



## PARECER N.º 388/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1161 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 7/8/2015, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., assistente operacional.
- 1.2. Por requerimento datado de 26/6/2015 e recebido pela entidade patronal a 30/6/2015, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, em síntese, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *O Requerente tem dois filhos menores com sete e doze anos de idade, que sofrem de doença crónica.*
  - 1.2.2. *Desempenha funções com horário de trabalho por turnos rotativos: das 8:30 às 16:30, das 16:30 às 00:30 e das 00:30 às 8:30, que não são compatíveis com a sua vida familiar, nomeadamente os horários escolares dos filhos.*
  - 1.2.3. *Nos termos do art.º 57.º do Código do Trabalho requer autorização de trabalho em regime de horário flexível, a partir de dia 1 de setembro de 2015.*



- 1.2.4. *O Requerente solicita que o período de início do seu horário de trabalho seja entre as 8:00h e as 8:30h e o termo do horário de trabalho diário seja entre as 16:30 e as 17:00.*
- 1.2.5. *O prazo previsível de duração deste horário é o legalmente previsto, i. e., até a filha menor perfazer os 12 anos de idade.*
- 1.3. Por notificação datada de 29/7/2015, a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa do horário, nos termos seguintes:
- 1.3.1. *Existe intenção de indeferimento de acordo com o previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 111º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20/6;*
- 1.3.2. *De momento não é possível ser substituído por outro trabalhador com a mesma categoria;*
- 1.3.3. *Esta modalidade de trabalho em horário flexível não se enquadra com a modalidade de horário inerente às funções e categoria de vigilante.*
- 1.3.4. *O seu deferimento terá implicações prejudiciais tanto para o serviço como para terceiros.*
- 1.4. O trabalhador apresentou apreciação da intenção de recusa em documento datado de 31/7/2015, dizendo, em síntese, o seguinte:
- 1.4.1. *Apresentou o requerimento em 29/6/2015 e foi ultrapassado o prazo previsto no*



*n.º 3 do artigo 57.º do código do Trabalho.*

**1.4.2.** *Entregou em 23/7/2015 requerimento solicitando o reconhecimento do deferimento tácito do seu pedido.*

**1.4.3.** *No dia 29/7 foi notificado da intenção de recusa, mas tal comunicação é extemporânea.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

**2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

**2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

**2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*



- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, o trabalhador requer que lhe seja *atribuído um horário com início entre as 8h e as 8h30m e termo entre as 16h30m e as 17h.*
- 2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que:
- 2.9.1.** *Não é possível ser substituído por outro trabalhador;*



- 2.9.2.** *A modalidade de horário flexível não se enquadra com a modalidade de horário inerente às funções e categoria de vigilante.*
- 2.9.3.** *O deferimento tem implicações prejudiciais para o serviço e para terceiros.*
- 2.10.** Analisando a fundamentação legal da resposta da entidade patronal, deve dizer-se que a lei aplicável não é o artigo 111.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) mas sim o artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, por remissão do artigo 4.º, n.º 1, al. d) da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/6.
- 2.11.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.12.** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade patronal, conforme é sua competência nos termos do art.º 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.
- 2.13.** Ora, no caso concreto, a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.
- 2.14.** Deve acrescentar-se ainda que a entidade empregadora também não cumpriu o prazo de 20 dias conforme dispõe ao n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho,



visto que recebeu o pedido em 30/6/2015, que é a data da entrada do requerimento, e notificou o trabalhador em 29/7/2015, quando o prazo de 20 dias expirara em 20/7/2015.

**2.15.** Assim, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º, o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que foi feito.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ... formulado pelo trabalhador ...
  
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE SETEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**